

Recebido em: 22/10/2025

Rafael Lima



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

OFÍCIO Nº. 088/2025/AJL-CMT

Teresina (PI), 22 de outubro de 2025.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Gabinete Vereadora Lucy Soares

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº. 260/2025

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de abafadores de ruídos e outros recursos de acessibilidade sensorial para alunos estudantes com hipersensibilidade auditiva, transtornos do processamento sensorial ou outras condições neurossensoriais - nas escolas da rede municipal de educação de Teresina, e estabelece diretrizes para a atenção a esses estudantes.”

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei (PL) e solicitação de informações

Senhora Vereadora,

Considerando a necessidade de adequações quanto à técnica legislativa e às nuances jurídicas da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as modificações a seguir expostas.

Inicialmente, com o intuito de conferir maior clareza e objetividade à ementa e ao caput do art. 1º do projeto de lei em apreço, nos termos do art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT, recomendam-se as seguintes redações:

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de abafadores de ruídos e outros recursos de acessibilidade sensorial para alunos com hipersensibilidade auditiva, transtornos do processamento sensorial ou outras condições neurossensoriais, no âmbito das escolas públicas do Município de Teresina, e dá outras providências.”

Art. 1º As escolas públicas do Município de Teresina deverão disponibilizar, de forma gratuita e mediante solicitação da família ou recomendação da equipe multidisciplinar da escola, abafadores de ruídos e outros recursos de acessibilidade sensorial adequados



para os estudantes com hipersensibilidade auditiva, transtornos do processamento sensorial ou outras condições neurossensoriais devidamente comprovadas por laudo médico ou relatório multiprofissional, conforme o Plano Educacional Individualizado – PEI.

Ademais, visando evitar possíveis vícios de inconstitucionalidade, **sugere-se a supressão do §2º do art. 1º da presente proposição legislativa, com a consequente renumeração do §1º para “parágrafo único”**, haja vista que, ao facultar à Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEMEC), órgão integrante da estrutura da administração municipal, a “estabelecer parcerias com outras instituições e entidades, incluindo o setor privado e organizações não governamentais, para a aquisição e distribuição dos protetores auriculares”, incorre em inconstitucionalidade, posto que proposições legislativas que autorizem/facultem o Executivo a praticar atos que ele já está legitimado a concretizar subvertem a função precípua dos poderes constituídos e a ordem constitucional, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal – STF (Rp 993, Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/1982, DJ 08-10-1982 PP-10187 EMENT VOL-01270-01 PP-00011 RTJ VOL-00104-01 PP-00046).

Vale destacar, ainda, que a determinação de prazo para que o Poder Executivo regulamente determinado preceito legal representa uma indevida interferência do Poder Legislativo no juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo Chefe do Poder Executivo, representando, também, uma afronta ao princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Preliminar. Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte. Art. 9º. Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.

1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia.



2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle.

3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.

4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente. (STF; ADI 4728, Relator(a): Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021) (grifo nosso)

Por essa razão, **recomenda-se a modificação do art. 7º do projeto de lei em análise, nos seguintes termos:**

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Ademais, impende salientar que a presente proposição legislativa, ao versar sobre a disponibilização gratuita de abafadores de ruídos e outros recursos de acessibilidade sensorial adequados para estudantes da rede pública municipal de ensino que apresentem hipersensibilidade auditiva, transtornos do processamento sensorial ou outras condições neurossensoriais, gera gastos ao Poder Executivo, razão pela qual se faz necessária a observância aos ditames estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 e na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº. 101/2000).

Nesse sentido, a Constituição Federal, no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, exige que projetos de lei que criem despesas sejam acompanhados de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, senão vejamos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016) (grifo nosso)

Cumprе ressaltar que o Supremo Tribunal Federal - STF julgou inconstitucional lei que cria gastos sem o atendimento dos requisitos acima mencionados. Vejamos:



Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro.

1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas.

2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática.

3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política.

5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT.

7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. (ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022) (grifo nosso)

Ao analisar os autos do Projeto de Lei Ordinária nº. 260/2025, notou-se a ausência de estimativa de impacto orçamentário e os demonstrativos exigidos pelos arts. 16 e 17 da LRF, os quais são imprescindíveis para o regular prosseguimento da proposição. Nesse sentido, vejamos:



LEI COMPLEMENTAR Nº. 101/2000 - LRF

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17. (grifo nosso)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357) (grifo nosso)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; (grifo nosso)

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

[...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357) (grifo nosso)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020) (grifo nosso)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo,



majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Assim sendo, para adequação às normas sobre a matéria, esta Assessoria Jurídica Legislativa solicita a juntada das seguintes informações/documentos:

1. estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 113 do ADCT e art. 16, inciso I, LRF);
2. Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, inciso II, LRF);
3. Demonstração da origem dos recursos para o custeio do proposto no projeto de lei em referência (art. 17, §1º, LRF);
4. Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, §2º, LRF).

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado, bem como a juntada da documentação acima solicitada junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.



Certa de contar com a atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.


CRISTIANNE DOS SANTOS MENDES
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 06855-1 CMT

